

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13896/000.369/92-64
SESSÃO DE : 21 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.424
RECURSO Nº. : 106.388
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1991 e 1992
RECORRENTE : PANAVISÃO SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM OSASCO - SP

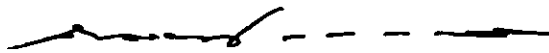
IRPJ - EXS: 1991 E 1992 - Lucro Presumido. Opção com excesso. Impossibilidade. Omissão de receita de vendas caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal verificado pela fiscalização do IPI. Procedência. TRD incidência, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991. Impossibilidade.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANAVISÃO SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 1995

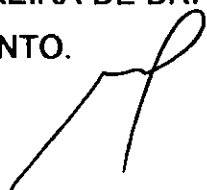

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 ABR 1996.

PROCESSO Nº. : 13896/000.369/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.424

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO DA SILVA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE O CONSELHEIRO SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO.



PROCESSO Nº : 13896/000.369/92-64
ACÓRDÃO Nº : 103-16.424
RECURSO Nº : 106.388
RECORRENTE : PANAVISÃO SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 64 descreve os fatos irregulares: excesso de receita bruta para legitimar a opção pela tributação mediante o regime de lucro presumido; omissão de receita de venda de mercadorias caracterizada pela venda sem nota fiscal nos anos de 1990 e 1991 verificada pela fiscalização de IPI.

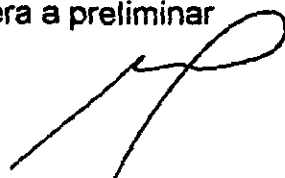
2. A autuada foi intimada em 06.10.92 e, tempestivamente, ofereceu impugnação, em 19.11.92, (fls. 70 e segs.), após ter pedido prorrogação do prazo (fls. 67/68).

3. Arguiu a preliminar de inaplicabilidade da TRD, requereu diligências, sob a forma de perícia, uma vez que o auto de infração referente ao imposto de renda tem íntima relação de interprudência ao de IPI, porque se ficasse comprovado que as operações relativas a este imposto não foram realizadas de forma irregular, o lucro obtido nos anos-base de 1990 e 1991 estará dentro do limite para declaração do imposto de renda sob o regime do lucro presumido.

4. Há informação fiscal (fls. 81) contestando as alegações da impugnação, demonstrando que a autuação é procedente.

5. A decisão de fls. 83 e segs. julga a impugnação procedente em parte, porque a decisão prolatada no procedimento instaurado para a exigência do IPI é de ser aplicada na parte decorrente para a exigência do imposto de renda. Junto, a essa decisão está a cópias daquela de nº 319/93 (fls. 91 a 131).

6. Intimada, em 03.08.93, do teor dessa decisão (fls. 133), tempestivamente, em 30.08.93, interpôs recurso (fls. 134 e segs.). Reitera a preliminar



PROCESSO Nº. : 13896/000.369/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.424

quanto à inaplicabilidade da TRD. No mérito, apenas, insiste no deferimento do seu pedido de perícia porque, somente, assim, demonstraria que o seu procedimento foi correto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'O' or 'D' shape with a vertical line through it.

VOTO

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. O recurso foi interposto para que se dê provimento à preliminar quanto à inaplicabilidade da TRD e para que se defina a realização da prova parcial.

3. A realização dessa prova exige do seu requerente a exposição dos motivos que a justificarem e a formulação dos quesitos referentes à matéria a examinar, bem assim, a indicação o nome, o endereço e a qualificação profissional do respectivo perito (cf. o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235 de 06.03.92 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748 de 09.12.93).

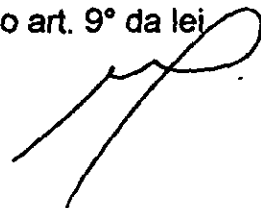
4. Apesar de não ter preenchido esses requisitos, a perícia foi deferida e realizada, tal como se vê de decisão nº 319/93 (fls. 91 e segs.), tendo sido concluída de modo a legitimar a decisão recorrida que deferiu em parte a impugnação.

5. Assim, quanto à prova pericial a decisão recorrida há de ser mantida.

6. Examina-se, agora, a preliminar quanto à aplicação da TRD.

7. Efetivamente, a autuante procedeu aos cálculos dos juros de mora com base na TRD (v. a capitulação legal e o demonstrativo de fls. 63).

8. É impossível, porém, a utilização da TRD como taxa de juros em certo período. A lei nº 8.218 de 29.08.91, pelo seu art. 30, deve nova redação ao art. 9º da lei



PROCESSO Nº. : 13896/000.369/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.424

nº 8.177/91, adotando a TRD como parâmetro dos juros de mora, o que permaneceu até dezembro de 1991.

9. Acontece que essa nova redação, embora vigente a partir de 29.08.91, vinculou na respectiva norma a determinação de sua aplicabilidade a partir de fevereiro de 1991, o que resulta em retroatividade proibida pelo art. 106 do Código Tributário Nacional. Logo de fevereiro a julho de 1991 não é possível adotar a TRD como taxa de juros.

10. Esta conclusão não implica em decisão sobre inconstitucionalidade de normas legais, mas, na lição de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, corresponde ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que o contrarie: a Constituição estabelece o preceito maior, qual seja o princípio da irretroatividade, salvo a da lei benigna e o Código Tributário Nacional, cujo fundamento de validade, como norma geral de direito tributário, esta na Constituição, regula-a no supra invocado art. 106.

11. Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial para excluir incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões-DF., em 21 de junho de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

